

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES / UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS ESCOLAS FRENTE AO
BULLYING**

DAYANNE REGINA LENISE DOS SANTOS

**CARUARU
2016**

DAYANNE REGINA LENISE DOS SANTOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS ESCOLAS FRENTE AO
BULLYING**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à FACULDADE ASCES/UNITA,
como requisito parcial, para orientação do
grau de bacharel em Direito, sob orientação
da Professora Especialista Karlla Lacerda.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____ / ____ / ____

Presidente: Prof. Especialista Karlla Lacerda

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho em primeiro lugar a Deus, Pai, todo poderoso, que sem sua graça esse trabalho não poderia ter sido concluído.

Dedico ainda aos meus pais José Manoel e Lenise Regina que sempre estiveram ao meu lado pelos caminhos da vida e por terem sido a peça fundamental para que eu tenha me tornado a pessoa que sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, por ser o eixo da minha vida.

Aos meus pais José Manoel e Lenise Regina, por terem me ensinado a sempre lutar pelos meus sonhos, pelo imenso incentivo e apoio na conquista de meus objetivos, sem vocês comigo nessa trajetória, não teria chegado aonde cheguei.

À Bruno Augusto, por toda paciência, compreensão, dedicação e amizade durante os cinco anos da minha graduação, por ter sempre me apoiado, incentivado e acreditado em mim, assim como por toda a contribuição no desenvolver deste trabalho.

À minha amiga e orientadora do estágio Rosângela Barbosa por toda cooperação na elaboração deste trabalho.

À minha orientadora Karlla Lacerda por seu empenho, paciência e dedicação no decorrer deste trabalho.

*A vida só vale a pena ser vivida se marcada
pelo sentimento do amor, por interesse real
quanto à condição humana e voltada à
realização de projetos nobres.*

*Há necessidade de uma reflexão ética,
de uma consciência sadia para nos conduzir
a uma reconversão.*

*Reconversão mediante o resgate de
valores básicos da solidariedade, da tolerância,
da paciência e da disponibilidade,
reclamando novas posturas
com abertura para o outro e
para os mais necessitados em
uma trilha que não se percorre só.*

*É o momento em que nos perguntamos:
o que fiz para melhorar o mundo?*

*E feliz será aquele que puder responder:
'eu tentei, eu tentei'.*

(Zippin Filho)

RESUMO

O presente trabalho de Conclusão de Curso tem como título a Responsabilidade Civil objetiva das escolas frente ao *bullying*, e tem como objetivo discutir acerca da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, mostrando o dever de guarda do Estado. A instituição escolar tem por dever resguardar a integridade física e psíquica de seus alunos, fazer políticas anti-*bullying* para a prevenção de novos casos. Busca-se uma conclusão a partir da análise do ordenamento jurídico, procurando demonstrar que as consequências do *bullying* escolar afetam a todos os envolvidos, tornando-se necessário coibir a prática desse ato, e que, portanto, caberia demonstrar a possibilidade de se recorrer ao judiciário, visando à responsabilização civil dos estabelecimentos de ensino por atos de *bullying* nele praticados. Com relação aos procedimentos técnicos restam classificados como bibliográfico, por ser desenvolvido através de artigos e livros científicos. Busca-se através do método dialético, analisar os atuais posicionamentos a respeito da questão. Também foi utilizado o método qualitativo, com base nas doutrinas, artigos e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. *Bullying*. Escolas.

ABSTRACT

This work Completion of course is titled Civil Liability objective of front school bullying, and aims to discuss about the responsibility of schools, showing the state of guard duty. The school has the duty to protect the physical and psychological integrity of their students, making anti-bullying policies to prevent new cases. Search is a conclusion from the analysis of the legal system, attempting to show that the consequences of school bullying affects everyone involved, making it necessary to curb the practice of this act, and therefore, it would demonstrate the possibility of using the judiciary, aimed at civil accountability of schools for acts of bullying practiced it. Regarding the technical procedures remain classified as literature, being developed through scientific articles and books. Search is through the dialectical method, analyze current positions on the issue. It was also used the qualitative method, based on doctrines, articles and jurisprudence.

KEYWORDS: Liability. Bullying. Schools.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I. OS PRINCÍPIOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	11
1.1 Do Princípio da Dignidade Humana e a Proteção ao Direito da Personalidade.....	11
1.2 A Prática do <i>Bullying</i> e a afronta ao Princípio da Igualdade.....	15
1.3 Liberdade: Fundamento da vida.....	18
1.4 A dimensão dos Direitos à Cidadania frente ao <i>Bullying</i>	21
CAPÍTULO II. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	25
2.1 Definição e função da Responsabilidade Civil.....	25
2.1.1 Função da Responsabilidade Civil.....	26
2.2 Espécies da Responsabilidade Civil.....	27
2.2.1 Responsabilidade Contratual e extracontratual.....	27
2.2.2 Responsabilidade Direta e Indireta.....	28
2.2.3 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva.....	29
2.3 Requisitos da Responsabilidade Civil.....	30
2.3.1 Ação ou Omissão do Agente.....	30
2.3.2 Culpa ou Dolo do Agente.....	31
2.3.3 Nexo de Causalidade.....	31
2.3.4 Dano experimentado pela vítima de <i>Bullying</i>	32
CAPÍTULO III. O BULLING E A RESPONSABILIDADE DAS ESCOLAS.....	34
3.1 Definição do <i>Bullying</i> e sua relevância no contexto social.....	34
3.2 Caracterização do <i>Bullying</i> diante da responsabilidade civil e os efeitos pela indenização por danos morais.....	37
3.3 O <i>Bullying</i> no ambiente escolar.....	42
3.4 O <i>Bullying</i> escolar na jurisprudência brasileira.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se desenvolve dentro do tema da Responsabilidade Civil. O título a ser analisado será o da responsabilidade civil objetiva das escolas frente ao *bullying*, visto ser uma temática pouco abordada. Assim, entende-se que a prática dessa modalidade de violência fere um dos mais nobres princípios constitucionais, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, onde crianças e adolescentes vítimas de *bullying* sofrem maus tratos, lesões corporais, injúrias, calúnias, ameaças, racismos, agressões físicas e psicológicas entre outras condutas que caracterizam a agressão objeto do presente estudo.

A responsabilidade objetiva é que se traduz em tema relativamente novo, porém, o *bullying* é fato há muito tempo existente em todas as sociedades, porém até bem pouco tempo não se estudava de forma correta às suas consequências. Tem sido recorrente os meios de comunicação reportarem o aumento desenfreado dos atos de *bullying*, dentre ela está a violência física ou psíquica, por meio de atos desrespeitosos, constrangedores chegando até a casos extremos como torturas e mortes.

Essa violência está introduzida no cotidiano da sociedade atual. No entanto, é no ambiente escolar que ele se desenvolve de maneira desumana na rotina de professores e alunos. O *bullying* petrifica a convivência, agride os direitos, ab-roga anseios e possibilidades.

A Constituição da República Federativa do Brasil é bastante clara ao garantir o direito à educação, resguardando os direitos dos que estão sob sua guarda, ao mesmo tempo em que, estipula que a obrigação de fornecer o ensino é do Estado. No ambiente escolar espera-se que se adquiram valores, conhecimento e aprendizado, e não qualquer forma de violência. É notável a necessidade de uma política de prevenção dentro das escolas por parte dos educadores, visto que o papel de guarda e vigilância é da instituição de ensino.

É por esta razão que, no presente trabalho, serão abordados os princípios constitucionais que norteiam a atuação do Estado, tornando-os fundamentais para a interpretação das normas. No primeiro capítulo, será abordado o princípio da dignidade humana como precursor dos demais princípios. Em seguida o princípio da

igualdade visando à necessidade de uma sociedade mais igual para todos. Logo após o princípio da liberdade como garantia inerente a qualquer ser humano e para finalizar esse primeiro capítulo o princípio da cidadania estipulando os direitos e deveres de todos os cidadãos.

Ainda, será abordada à Responsabilidade Civil, suas definições e funções, assim como, suas espécies quais sejam à responsabilidade contratual e extracontratual, direta e indireta, subjetiva e objetiva, como também os seus requisitos: a ação ou omissão do agente, culpa ou dolo, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima de *Bullying*.

No terceiro capítulo será estudado, o *bullying* escolar como um problema social e não um problema de determinado indivíduo dentro da sociedade, não menosprezando as consequências físicas e efeitos psicológicos sofridos pelas vítimas de *bullying* que são notadamente mais graves, acarretando consequências não só para a vítima mas para a sociedade como um todo, se forem considerados os relatos estatísticos, os quais comprovam que geralmente as vítimas não suportam a pressão psicológica e quando não cometem o suicídio, carregam consigo traumas que exterminam a auto-estima, acabando por abandonar a escola, relacionando-a a abusos e humilhações.

O presente trabalho ainda tentará caracterizar o *bullying* diante da responsabilidade civil e o efeito pela indenização por danos morais, para enfim abraçarmos as decisões jurisprudenciais brasileiras acerca do *bullying* escolar.

Em que pese a tendência para responsabilização das instituições de ensino de forma objetiva diante do *bullying*, é certo que, primeiramente destaca-se a implantação de uma política preventiva no combate ao *bullying* nas escolas, através da criação de cursos, oficinas e debates, com o objetivo de conscientizar docentes e discentes que essa prática traz resultados capazes de destruir a vida de outra pessoa a partir de brincadeiras que inicialmente são vistas como coisas de crianças.

CAPÍTULO I. OS PRINCÍPIOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1 Do Princípio da Dignidade Humana e a Proteção ao Direito da Personalidade

A dignidade da pessoa humana é o princípio basilar do sistema constitucional vigente, que norteia toda e qualquer atuação do Estado, inclusive repercute no ambiente privado da sociedade, devido a sua imensa importância, sendo um elemento fundamental para interpretação e aplicação das normas constitucionais. Assevera Barroso:

Os princípios fundamentais expressam as principais decisões políticas no âmbito do Estado, aquelas que vão determinar sua estrutura essencial. Veiculam assim, a forma, o regime e o sistema de governo, bem como a forma de Estado. De tais opções resultará a configuração básica da organização do poder político. Também se incluem nessa categoria os objetivos indicados pela Constituição como fundamentais à República e os princípios que a regem em suas relações internacionais. Por fim, merece destaque em todas as relações públicas e privadas o princípio da dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, III), que se tornou o centro axiológico da concepção de Estado democrático de direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais¹.

Característico de todo ser humano, a dignidade é inerente à sua personalidade sendo cláusula geral que fundamenta todos os outros princípios estabelecidos pela Carta magna. Explica Alexandre de Moraes que:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpersonalíssimas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo vulnerável que cada estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações aos exercícios dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos².

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 374.

² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 16.

O que diferencia o ser humano de qualquer ser já existente é a sua dignidade, visto que, nada pode ser comparado a ele enquanto pessoa detentora de racionalidade. É o que aduz Emanuel Kant citado por Hironaka, a saber:

[...] o valor intrínseco que faz do homem um ser superior às coisas – estas podem se submeter a um preço – é a dignidade. E considerar assim o homem, como um ser que não pode ser tratado ou avaliado como coisa, implica conceber uma denominação mais específica ao próprio homem: pessoa. [...] A necessidade prática de agir conforme segundo este princípio, isto é, o dever, não assenta em sentimentos, impulsos e inclinações, mas sim somente na relação dos seres racionais entre si, relação essa que a vontade de um ser racional tem de ser considerada sempre e simultaneamente como legisladora, porque de outra forma não podia pensar-se como fim em si mesmo³.

Assim na lição de Comparato, mesmo considerando as incalculáveis diferenças sociais, culturais e até mesmo biológicas que individualizam cada ser humano, todos merecem igual tratamento e respeito, tendo em vista que nenhum indivíduo tem o direito de proclamar-se acima dos demais⁴.

O conceito da dignidade vem ressaltar a importância da igualdade dos indivíduos dentro de uma sociedade tão desigual que é imposta pela coletividade, pretende-se buscar uma uniformidade jurídica e política aos seres humanos que são o centro de todo ordenamento jurídico pátrio.

O dever de resguardar e efetivar esses direitos ficam por conta do Estado é o que preceitua a Constituição Federal vigente em seu art. 1º:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político⁵.

O Estado deve assegurar por meio do princípio da dignidade humana os direitos de seus cidadãos, através de medidas eficazes, assim como preservar e prevenir à integridade daqueles que estão sob sua responsabilidade. Nesse sentido bem nos esclarece Ingo Sarlet:

³ HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. *apud* KANT. Emanuel. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.174.

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.1.

⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

[...] uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁶.

Intimamente ligado a este preceito está o direito da personalidade, visto que este é intransmissível, indispensável e intrínseco ao ser humano, tendo sua garantia e efetividade no princípio da dignidade da pessoa humana.

Este direito visa proteger a integridade moral, física e intelectual do homem, a partir da sua concepção até a sua morte, preservando o que lhe é próprio, como à vida, à honra, à imagem, o nome e tudo o que seja em razão da sua condição de ser humano. Analisa Sarlet:

O que se percebe é que se não houver respeito à vida e à integridade física e moral do ser humano, com condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas e com limitação do poder, enfim, com liberdade, autonomia, igualdade e direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não existirá espaço para a dignidade da pessoa humana e, esta pessoa poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças⁷.

Percebe-se que o direito da personalidade está englobado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, já que está no ordenamento jurídico com o objetivo de assegurar o direito de todo ser humano que se sinta lesado ou ofendido, na medida em que o indivíduo vive em sociedade, irão existir eventualidades em que o ser humano poderá ter o seu direito lesado como também ferir a dignidade ou o direito de outrem, fazendo com que o Estado tome as suas devidas ações para que a pessoa humana não seja desrespeitada ou tenha seu direito infringido direta ou indiretamente.

Uma das atitudes que pode vir a atingir esse direito é a prática do *bullying*, uma vez que o agressor tem a intenção de ferir, desrespeitar, agredir, discriminar, aterrorizar, perseguir e humilhar sua vítima, ofendendo assim a sua dignidade, e também atingindo todos os direitos inatos ao ser humano, ocasionando transtornos a toda coletividade.

A Constituição Federal em seu art. 227 estabelece que:

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 65.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁸.

Assim, depreende-se da leitura do art. acima transcrito que é dever de todos: família, sociedade e, inclusive, do Estado, resguardar o menor de qualquer ofensa ou ato atentatório contra sua dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência. Também, é igualmente dever da família, da sociedade e do Estado combater o *Bullying*.

Na prática do *Bullying*, o princípio da dignidade acaba sendo violado, já que os atos praticados contra as vítimas ferem a sua integridade, visto que também são detentores de dignidade e da proteção constitucional. Relativamente à dignidade da Criança e do Adolescente, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece em seus Artigos 5º e 15º:

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

Art. 15º - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Instituição e nas leis⁹.

O ECA garante a proteção da dignidade das crianças e adolescentes contra os atos de *Bullying*, visto que estes são prioridades no Estado Brasileiro e que devem receber todos os cuidados referentes à sua proteção e desenvolvimento, além de penalizar aqueles que atentarem contra seus direitos fundamentais¹⁰.

Ao constatar-se à violação dos direitos inerentes à pessoa, através das ações do *bullying*, gerando assim um prejuízo injusto a vítima, esta deve receber uma reparação por danos morais, para que atenuem o dano sofrido. É o que estipula a Constituição Federal em seu Art. 5º, X.

Art. 5º
[...]

⁸ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 19 mar. 2016.

⁹ BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 19 mar. 2016.

¹⁰ BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 19 mar. 2016.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação¹¹.

A prática do *bullying* transforma a vida das vítimas em um verdadeiro transtorno, acarretando traumas imensuráveis. Para minimizar toda essa angústia sofrida por essas pessoas o Poder Judiciário Brasileiro prevê que os agressores ou responsáveis por esses menores sejam responsabilizados pelos seus atos através da ação de indenização por danos morais, visando assim ressarcir toda ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, ao respeito, à psique, à saúde, ao nome, ao bem-estar e à vida.

Portanto, o *bullying* é sim um problema social, que não pode ser visto apenas como uma brincadeira de criança, mas sim uma forma de violência contra crianças e adolescentes em sua maioria que afeta a base da Constituição Federal através dos direitos da personalidade, do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade cuja análise será objeto do tópico a seguir.

1.2 A Prática do *Bullying* e a afronta ao Princípio da Igualdade

A Constituição Federal vem garantir a igualdade entre os indivíduos, afirmando que todos devem ser tratados de forma isonômica, sem discriminação de nenhuma natureza. Conforme preceitua em seu art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”¹².

O princípio em análise não deve ser interpretado como um aspecto universal, pois se deve observar as diversidades existentes dentro da sociedade e do caso concreto, procurando um tratamento uniforme diante dos seus indivíduos. *Assim*:

O princípio da isonomia, que deve ser sempre observado sob o seu aspecto material ou substancial, apresenta-se como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, sem o que não seria possível implementar os valores protegidos pela Constituição Federal para que a isonomia material seja efetivamente respeitada e atingida, é necessário,

¹¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 19 mar. 2016.

¹² BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 19 mar. 2016.

muitas vezes, que a própria lei ou a decisão judicial criem uma distinção entre os sujeitos para obter, no caso concreto, a igualdade entre eles¹³.

O direito à igualdade está previsto como um dos mais relevantes princípios da Carta Magna, tornando-se o Estado guardião de tal obrigação diante da prestação de segurança na relação das instituições de ensino, fornecidas à crianças e adolescentes. Para um entendimento mais aprofundado, deve-se analisar o que fala Stenger:

A isonomia se caracteriza por sua vasta amplitude jurídica, política e social, buscando uma maior justiça social no que se refere à finalidade primordial do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que as políticas públicas são instituídas pela Administração Pública e que infelizmente, ainda não conseguem englobar todos os setores da sociedade. Uma vez observada e identificadas as capacidades e limitações do Estado, visto aqui como legítimo garantidor e efetivador dos direitos fundamentais, em especial das políticas públicas referentes ao princípio da igualdade, aparece a figura do Poder Judiciário para ponderar de forma equilibrada e isonômica os direitos individuais e coletivos¹⁴.

Importante destacar que as pessoas são distintas em vários aspectos como gênero, opção sexual, idade, raça, o que dificulta a compreensão do verdadeiro sentido do princípio da igualdade. Comparato explica que:

Na longa evolução histórica, a tendência é ir eliminando, aos poucos, as desigualdades sociais. Mas fazer a distinção entre aquilo que é, necessariamente, o reconhecimento de uma diferença natural ou cultural e, portanto, preservar essas diferenças e, por outro lado, eliminar as desigualdades sociais, é muito difícil. Pode-se dizer, como princípio, que todos os seres humanos têm direito ao reconhecimento e à preservação de suas diferenças naturais e culturais, mas não podem ser tratados socialmente como divididos em seres inferiores e superiores [...]¹⁵

Ao analisar tal igualdade percebe-se que ela é insuficiente para minimizar os sintomas existentes em nossa sociedade, tais como o acesso a oportunidades que alguns têm em detrimento de outros, fazendo com que se busquem soluções eficazes para diminuir as desigualdades através de uma discriminação positiva. Esse não é outro senão o entendimento de Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva:

[...] o princípio da igualdade jurídica determina que a lei não pode ser fonte de privilégio ou de perseguições, mas sim instrumento regulatório da vida

¹³ LOPES, Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de. (Coord.). **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 152.

¹⁴ STENGER, Rubens Emílio. **O Princípio da Igualdade como marco norteador das Políticas Públicas**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9899&revista_caderno=9. Acesso em: 20 ago. 2015.

¹⁵ COMPARATO, Fabio Konder. **O Princípio da Igualdade e a Escola**. In: José Sérgio Carvalho, autor (Org.). Educação, Cidadania e Direitos Humanos. 2004, pp. 67-84.

social, que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Ao se cumprir a lei, todos os seus destinatários hão de receber tratamento parificado, de modo que ao próprio ditame legal é defeso instituir disciplinas diversas para situações equivalentes. Essa exigência, por sua vez, não interdita a possibilidade de tratamento diferenciado, que se razoável, tem abrigo na ordem constitucional¹⁶.

A desigualdade é uma crescente em todos os meios da sociedade e a escola não foi isenta desse mal. É no âmbito escolar que se encontra uma gama desses episódios: crianças, professores, gestores, muitas vezes discriminados por sua cor, timidez, idade ou orientação sexual, levando-as a se tornarem vítimas dessa violência.

O *bullying* fere diretamente o direito a igualdade garantida pela Constituição aos seus indivíduos. A prática desta violência em qualquer ambiente prejudica a construção psíquica, física e moral do ser humano. Este princípio após toda discrepância doutrinária não pode ser considerado como um mero princípio de Estado de Direito, mas sim como fundamento de um Estado Social.

O mais amplo dos princípios constitucionais, a isonomia envolve as mais diferentes situações existentes na sociedade, fazendo-se necessária sua plena eficácia e seu total respeito para que não se torne inconstitucional.

A interpretação desse princípio deve considerar a situação de desigualdade existente dentro da sociedade, minimizando ao máximo as injustiças causadas por tais circunstâncias para, assim, propiciar uma igualdade plena. É o que afirmam Cleve e Reck:

Como se vê, o princípio da igualdade consagrado pela nossa Carta Constitucional encontra-se vinculado à obrigatoriedade da redução das desigualdades. Razão pela qual não basta ao Estado proibir a discriminação e abster-se de discriminar, deve, também, atuar positivamente para obter tal redução, até porque a mera vedação de tratamentos discriminatórios não garante a realização dos objetivos fundamentais da República constitucionalmente definidos¹⁷.

Cabe, portanto, a sociedade se comprometer a desenvolver o revigoramento de uma cultura democrática e igualitária, que não permita o tratamento abusivamente diferenciado a pessoas que se encontram em situações idênticas. A igualdade de direitos é indispensável para a prevenção e o bloqueio de situações

¹⁶ SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003, p. 91.

¹⁷ CLEVE, Clermerson Melin; RECK, Melina Breckenfeld. **Princípio constitucional da igualdade e ações afirmativas**. Disponível em: < http://www.unibrasil.com.br/revista_on_line/artigo%2011.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2015.

como o *bullying*, que é um problema existente tanto nas escolas públicas como privadas, em todos os países e em todas as classes sociais.

1.3 Liberdade: Fundamento da vida

O direito à liberdade é garantia fundamental na maioria dos Ordenamentos Jurídicos, como também em todas as convenções internacionais e tratados que discorrem à respeito dos direitos humanos. A Constituição Federal prevê a liberdade como direito fundamental a todos os cidadãos em seu art. 5º anteriormente transcrito, prescrevendo ainda, em seu inciso II que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹⁸.

O ser humano tem a liberdade de fazer ou deixar de fazer algo, tendo o livre arbítrio para efetuar suas próprias escolhas. Porém este direito não é absoluto, visto que a pessoa é livre para praticar tudo aquilo que não for proibido pela lei. Na lição de José Afonso da Silva:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. [...] Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade¹⁹.

Sarmiento é feliz quando diz que a liberdade é a “condição daquele que é livre. Capacidade de agir por si mesmo. Autodeterminação. Independência. Autonomia”²⁰.

A liberdade é inerente ao homem, posto que todo ser humano é dotado de vontade própria, podendo exprimir seu pensamento diante de qualquer aspecto social, cultural ou político, desde que se identifique. É o que expõe a Constituição

¹⁸ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 19 mar. 2016.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 232.

²⁰ SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. Disponível em: <file:///C:/Users/Christian/Downloads/BC_014_Art08%20(3).pdf>. Acesso em: 19 mar. 2016.

Federal em seu Art. 5º, IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”²¹.

No entendimento de Alexandre de Moraes:

A liberdade de pensamento engloba não só o direito de expressar-se, oralmente, ou por escrito, mas também o direito de ouvir, assistir e ler. Consequentemente, será inconstitucional a lei ou ato normativo que proibir a aquisição ou o recebimento de jornal, livros, periódicos, a transmissão de notícias e informações seja pela imprensa falada, seja pela imprensa televisiva. Proibir a manifestação de pensamento é pretender alcançar a proibição ao pensamento e, conseqüentemente, obter a unanimidade autoritária, arbitrária e irreal. Como proclamou Kant, citado por Jorge Miranda, ‘há quem diga: a liberdade de falar ou de escrever pode-nos ser tirada por uma ordem superior, mas não a liberdade de pensar. Mas quanto e com que correção pensaríamos nós se não pensássemos em comunhão com os outros, a quem comunicamos nossos pensamentos, e eles nos comunicam os seus! Por conseguinte, pode muito bem dizer-se que o poder exterior que arrebatava aos homens a liberdade de comunicar publicamente os seus pensamentos, ele rouba também a liberdade de pensar’²².

Não é considerada uma liberdade absoluta, haja vista que a sociedade é regulamentada pelo Estado, onde este procura solucionar os problemas existentes através de uma norma geral, abstrata e obrigatória, fazendo com que cada vez mais o agir da pessoa humana se torne restrito, derivando assim do próprio princípio da legalidade.

Fala-se em duas vertentes sobre a liberdade, onde a primeira seria a liberdade positiva, que apenas se efetiva com a presença do Estado, e a segunda à liberdade negativa sendo um direito de escolha que o Estado não poderia intervir, nem os particulares de maneira geral.

A liberdade de pensamento vem exteriorizar à opinião, à crença e à consciência. No pensar de Jabur: “seria ilógico, incalculável e inútil que o atributo de pensar ficasse confinado, permanecesse oculto no intelecto. Decorre da natureza humana um dever de expressão associado à liberdade de pensamento”²³.

Enquanto o pensamento for apenas um sentido subjetivo dentro do ser, este não pode causar nenhum problema à sociedade, mas a partir do momento em que a pessoa expõe suas ideias passa a ser liberdade de expressão, podendo este vir a

²¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 19 mar. 2016.

²² MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1998, pp. 206/207.

²³ JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflito entre direitos da personalidade**. São Paulo: RT, 2000, pp 154/155.

lesar o direito de outrem, ofendendo a honra ou excedendo os limites do aceitável, implicando no acionamento de um mecanismo de coação. Nesse sentido bem nos esclarece Jabur:

Porque quando o pensamento se exterioriza de maneira descurada e voraz, vulnera a esfera personalíssima de outrem, o âmbito sagrado onde repousa uma gama de dados e aspectos escondidos deste ou daquele sujeito, quando não alcança, vez ou outra de maneira fulminante, a autoestima e a reputação das pessoas. Lá a intimidade, aqui a honra. [...] E da ausência de empecos a essa atividade humana pode resultar ofensa a outros direitos que não merecem menor proteção de qualquer ordenamento jurídico que prescreva a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental para a sua constituição²⁴.

A manifestação da liberdade de pensamento pode ser feita através de protestos, charges, discursos, comentários, usando de pequenos meios à grandes veículos da mídia.

As relações contemporâneas vêm se desenvolvendo na chamada “sociedade da informação”, dado ao crescimento acelerado das redes sociais. Pode-se asseverar que a liberdade de expressão emanada da liberdade de pensamento, passa por um processo de propagação excessiva, haja vista que, não há meios eficientes para interromper e paralisar com eficácia informações que denigrem a imagem de uma pessoa, antes que isso possa tomar uma dimensão incontrolável.

O *bullying* tornou-se um efeito colateral da liberdade de expressão, iniciando com opiniões ofensivas, discriminação, brincadeiras e isolamento social. Ser diferente, ter uma opinião distinta ou uma aparência reprovável estabelecida pela sociedade, faz desse ser um alvo de tal fenômeno.

A liberdade de pensamento através de sua manifestação pode ferir vários princípios constitucionais de mesma envergadura quanto à liberdade de expressão e acarretar uma série de problemas a sociedade. A prática abusiva de difamar, injuriar ou caluniar alguém com que se tenha uma relação conflituosa ou de superioridade, acarreta em mais uma das ações de violência ocorrida dentro das escolas que ofende a liberdade de cada indivíduo.

Pode-se finalizar que as agressões verbais que são expostas pela liberdade de expressão, precisam ser contidas pelos responsáveis do ambiente onde ocorre, seja na escola, no trabalho ou em qualquer local que seja praticado, visando assim garantir os direitos estabelecidos pela Carta Magna.

²⁴ JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflito entre direitos da personalidade**. São Paulo: RT, 2000, p 149.

1.4 A dimensão dos Direitos à Cidadania frente ao *Bullying*

A Constituição Federal de 1988, decorrente do procedimento de redemocratização do País, assumiu o seguinte acordo, expresso em seu preâmbulo:

Instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos²⁵.

A cidadania consiste em um aglomerado de direitos e deveres pelos quais o cidadão pode exercer ações importantes para a evolução da sociedade, buscando condições sociais mais pertinentes ao aproveitamento dos instrumentos constitucionais, inclusão e maiores oportunidades de acesso aos direitos, busca pela consciência e comprometimento sobre suas escolhas, participação política nos processos decisórios e exercício de deveres.

A prática da cidadania prevê a participação nos assuntos públicos, mas engloba tal ideia em um cenário de plena liberdade de participação. Para esse funcionamento, faz-se necessário eliminar desigualdades e nutrir a inclusão, com a estrutura de um sistema jurídico autônomo e capaz de suportar aos elementos reais de poder, realizando, assim, a conquista e extensão da cidadania.

O princípio da cidadania deve ser exercido através de uma tomada de consciência, que na vida em sociedade é conhecer direitos e deveres inerentes à cidadania e exercê-los com firmeza, zelo, responsabilidade e, sobretudo, com a ética. Como assevera Lima:

O sujeito ativo, responsável pela história que o envolve, participante do fenômeno político, com direitos e aptidões de participar das decisões do Estado, deste cobrando, exigindo e vindicando posturas e atitudes efetivas para a satisfação das necessidades e anseios sociais e individuais. A nova postura do cidadão coloca-o no *status* de censor, com poderes de fiscalizar a Administração Pública²⁶.

A cidadania está ligada às discussões travadas no campo dos direitos fundamentais, base da cidadania política por parte dos indivíduos em um Estado

²⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2016.

²⁶ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos constitucionais do processo** (sob a perspectiva de eficácia dos direitos e garantias fundamentais). São Paulo: Malheiros, 2002, p. 99.

Democrático de Direito. Ingo Sarlet faz uma conexão entre cidadania, democracia e direitos fundamentais:

[...] verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga d direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de direitos de participação e conformação do status político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido parâmetro de sua legitimidade²⁷.

A cidadania pode ser dividida em direitos civis, tais como direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Estes são baseados na existência de uma justiça independente, eficiente, barata e acessível a todos, em direitos políticos, referindo-se à participação do cidadão no governo da sociedade. Tal exercício, no entanto, é limitado a uma parcela da população, de modo a preencher os requisitos exigidos na Lei maior. Por fim, a cidadania é baseada em direitos sociais, os quais garantem participação na riqueza coletiva. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior observam que:

A expressão cidadania, aqui indicada como fundamento da República, parece não se resumir à posse de direitos políticos, mas, em acepção diversa, parece galgar significado mais abrangente, nucleado na ideia, expressa por Hannah Arendt, do direito a ter direitos. Segue-se, nesse passo, que a ideia de cidadania vem intimamente entrelaçada com a de dignidade da pessoa humana²⁸.

Entre os direitos à cidadania se destaca a educação como essencial, para que as pessoas possam ter uma consciência de como se deve lutar e usufruir dos seus direitos na prática. É importante o cidadão entender do seu papel na sociedade para que se possa buscar um padrão razoável de civilidade. O direito à educação é inserido na coletividade com o mecanismo de transformação social estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 205 e no art. 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). A saber:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 71.

²⁸ ARAÚJO. Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR. Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 79.

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho²⁹.

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico³⁰.

Não há dúvidas sobre a magnitude da Constituição Federal quanto a proteção dos direitos sociais, civis e políticos. É o que observa Ferreira:

A construção de uma cidadania plena prefigura a transformação da sociedade como um todo por meio de uma conscientização política que permita, por parte dos indivíduos, a compreensão crítica e participativa da realidade social e política. Isso pressupõe a organização, por exemplo, de um sistema educacional que possibilite o efetivo desenvolvimento crítico, que seja realmente inclusivo, e garanta também, a ampliação de mecanismos que permitam a participação da população na administração pública³¹.

A educação está intimamente conectada a liberdade, democracia e a cidadania, sendo incompatível o ensino da democracia no meio de instituições de caráter autoritário.

Bobbio explica que:

A democracia não se refere só à ordem do poder público do Estado, mas deve existir em todas as relações sociais, econômicas, políticas e culturais. Começa na relação interindividual, passa pela família, a escola e culmina no Estado. Uma sociedade democrática é aquela que vai conseguindo democratizar todas as suas instituições e práticas³².

Como em toda à esfera da sociedade, dentro do ambiente escolar as crianças também têm direitos e deveres. O direito a ir à escola é assegurado pela Constituição Federal com o intuito de tornar cidadãos civilizados, trabalhadores qualificados, um eleitorado consciente do seu papel social e pessoas que entenderão seus direitos e obrigações.

²⁹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2016.

³⁰ BRASIL, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9394 de 20 de Dezembro de 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

³¹ FERREIRA, Fabiana. **A sociologia no ensino médio: concepções de professores sobre formação crítica para a cidadania**. Revista Estudos de Sociologia. V. 2, n. 18 (2012). Disponível em: < <http://www.revista.ufpe.br/revsocio/index.php/revista/issue/view/7>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

³² BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Campus, 2002, p. 36.

Entre vários problemas existentes na atualidade, o *bullying* se destaca como uma ocorrência regular dentro das escolas brasileiras, tornando um ambiente hostil a vários estudantes. A realização dessa violência gera inúmeras consequências às suas vítimas, assim como prejuízos em todo contexto social, ferindo princípios consubstanciados na Carta Magna como por exemplo o da Dignidade da pessoa humana, Igualdade, Liberdade e Cidadania.

Esse crescimento exponencial se dá pela inobservância dos pais e da própria escola diante dos casos concretos. Os efeitos dessas omissões dos pais nos seus papéis de educadores e da escola em impor limites a esses jovens os tornam cidadãos egocêntricos, sem qualquer noção de limites, despreparados para enfrentar os desafios e obstáculos inerentes à própria vida em sociedade.

O Estado Democrático de Direito tem por base o predomínio da Constituição Federal mediante o efeito do interesse público primário pela justiça, segurança e bem-estar social (educação, saúde, mobilidade urbana, moradia, alimentação como direitos do cidadão, ou seja, a efetividade dos direitos civis, políticos e sociais com fundamento na dignidade da pessoa humana). Isso implica em instituições legítimas quanto aos interesses do povo e não de grupos dominantes.

Diante do exposto, é notável a importância dos princípios constitucionais como asseguradores dos direitos fundamentais ao ser humano, visando os danos causados as vítimas como consequência jurídica do *bullying*, assim como a responsabilização das instituições de ensino de forma objetiva.

CAPÍTULO II. RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Definição e função da Responsabilidade Civil

Nas relações pessoais sempre existiram ações dos seres humanos em que de alguma forma ocasionava lesão para outrem, fazendo-se necessário ser criado um regulamento que reparasse estes danos, foi aí que surgiu no campo jurídico a Responsabilidade Civil.

Segundo Dias, “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade. Isso talvez dificulte o problema de fixar o seu conceito, que vara tanto como os aspectos que pode abranger, conforme as teorias filosófico-jurídicas”. Qualquer ação de uma pessoa poderá acarretar em uma responsabilização. Não se quer dizer que todo ato irá violar um dever; porém, haja vista que as pessoas vivem em uma coletividade, onde o direito do cidadão é restringido pelo direito do outro³³.

A responsabilidade civil surge como um dever que possui aquele que causou um dano de repará-lo, ou seja, indenizar a vítima, a pessoa que sofreu as consequências do ato praticado, ocasionando uma lesão a determinado bem jurídico, é o que observa Coelho³⁴. No mesmo sentido são os ensinamentos de Venosa, o qual refere que a responsabilidade resta caracterizada em todas as ocasiões em que alguém deve assumir os efeitos ocasionados por um ato que causou prejuízos³⁵.

O instituto da responsabilidade civil visa ressarcir um dano causado a outrem em razão de uma ação ou omissão, com ou sem dolo. Explica Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder

³³ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.26.

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. V.2, p.252.

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. V.4, p.01.

por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana³⁶.

O conceito jurídico de Responsabilidade prevê ato previamente ilícito, ocasionando um dano a alguém, que infringe norma jurídica preexistente (contratual ou legal), exigindo o autor a reparar às consequências do seu ato. No entendimento de Cavaliere Filho:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário³⁷.

Desta forma, a ação que causar lesão ou prejuízo a outrem deverá ser responsabilizada, havendo a obrigação de reparação por parte do ofensor. Nasce então a responsabilidade civil, com a finalidade de analisar o dano causado, bem como a conduta que produziu esta lesão, para que seus efeitos sejam os menores possíveis.

2.1.1 Função da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil tinha uma função reparadora, onde passava a atuar depois que o dano já estivesse consumado, para posteriormente vir a reparar.

Foram incorporadas à função reparadora, além de permitir o ressarcimento compensatório do dano à vítima, a punição do ofensor e a reeducação da atuação do agressor, para que se previnam novas ocorrências. Por isso a responsabilidade moderna possui sentido tríplice: reparar, punir e educar. Fachini Neto explica que:

A função originária e primordial da responsabilidade civil, portanto é a reparatória (de danos materiais) ou compensatória (de danos extrapatrimoniais). Mas outras funções podem ser desempenhadas pelo instituto. Entre essas, ocultam as chamadas funções punitivas e dissuasória. É possível condessar essa tríplice função em três expressões: reparar (ou compensar), punir e prevenir (ou dissuadir)³⁸.

³⁶ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

³⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2.

³⁸ FACHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo Código**. Revista Jurídica, v.356, Porto Alegre- SP. Notadez, junho, 2007, p.42.

A função originária tem como objetivo a reparação civil: que visa restabelecer o *status quo ante*, pelo princípio da *restitutio in integrum*. Reequilibrar o que o dano causou, não sendo possível a reparação direta, contudo, terá direito a uma indenização pecuniária.

Na segunda função, encontra-se a ideia de punição ao ofensor, embora não seja a finalidade básica, a obrigação que foi imposta ao agressor acaba por gerar um efeito punitivo por ter lesado os direitos de outrem, estimulando para que a atitude do ofensor sirva de lição para os outros.

Conectada a um terceiro propósito a função punitiva tem natureza socioeducativa, indicando que a responsabilidade civil não opera exclusivamente com o intuito de educar o autor do dano através de uma punição, mas também ensina e alerta a sociedade como um todo, que certos comportamentos não serão aceitos.

2.2 Espécies da Responsabilidade Civil

2.2.1 Responsabilidade Contratual e extracontratual

A responsabilidade contratual nasce da presença de um contrato feito entre as partes voluntariamente, a qual se origina da inexecução contratual, que pode ser um negócio jurídico unilateral ou bilateral. Pode-se dizer que ocorre quando há o descumprimento de uma obrigação contratual por determinada pessoa, vindo está a ficar inadimplente.

Afirma Diniz, “baseia-se no dever do resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte”³⁹. A responsabilidade extracontratual ou aquiliana é aquela que surge de um ato ilícito extracontratual onde a vítima não possui nenhuma relação contratual com o agente, mas, tem um vínculo legal. Ocorrendo assim a inobservância da lei ou a lesão de um direito. Neste sentido Diniz explica que:

Responsabilidade extracontratual ou aquiliana, se resultante do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz (CC, art. 927), visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. A

³⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129.

fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e ofendido preexista qualquer relação jurídica⁴⁰.

Conforme aplica-se o art. 186 e o art. 927 do Código Civil a responsabilidade extracontratual.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo⁴¹.

Será contratual a responsabilidade quando a violação do dever jurídico estiver prevista no contrato. Do contrário, não estando prevista no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica, a responsabilidade será extracontratual. Assevera Cavalieri Filho:

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto⁴².

Gagliano e Pamplona Filho observam que para qualificação da responsabilidade civil contratual, faz-se necessário que as partes já tenham adquirido vínculo anteriormente e a culpa contratual é o descumprimento do dever de adimplir. Ao passo que na culpa aquiliana faz-se mister provas de violação de um dever negativo, sendo este, não causar dano a ninguém. Neste diapasão, a culpa contratual, via de regra é presumida, passando o ônus da prova para o ofensor. Na culpa extracontratual, a culpa deve sempre ser provada pela vítima⁴³.

2.2.2 Responsabilidade Direta e Indireta

A responsabilidade direta é aquela em que o agente responderá pelo seu próprio ato, sendo o responsável por reparar o dano causado a outrem. De forma

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 130.

⁴¹ BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 mar. 2016.

⁴² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 15.

⁴³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 428. p. 3.

geral, quem está ligado direto ao ato ou fato, é quem será o responsável pelo ressarcimento dos prejuízos causados a terceiros. Em contrapartida, haverá situações em que uma pessoa pratica o ato, mas a responsabilidade recai sobre outra.

O atual Código Civil, além de elencar a obrigação de dar, fazer e não fazer traz a obrigação de indenizar em seu art. 927. Assim, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Esta é a regra (responsabilidade direta ou por fato próprio)⁴⁴. Na responsabilidade indireta, um terceiro será responsabilizado por ato praticado por outrem.

Desta forma, a responsabilidade ocorre por ato de terceiro, que se encontra sob a responsabilidade do agente, de ato de animal ou provocado por coisa inanimada que estava aos cuidados do agente.

É o que acontece, por exemplo, nos casos em que os pais respondem pelos atos dos filhos menores (art. 932, I do CC), o empregador pelos atos dos empregados (art. 932, III do CC), e o Estado por atos de seus funcionários (art. 37, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil).

Dessa forma, um pratica o ato e terceiro é responsabilizado pelos prejuízos, sem que tenha participado da ocorrência de tal feito⁴⁵.

2.2.3 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

Como espécies da responsabilidade extracontratual, temos a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. Na primeira, “a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente”, assim sendo, a culpa constitui o fundamento da responsabilidade civil subjetiva segundo Cavalieri Filho⁴⁶.

A finalidade da indenização “é fazer com que a vítima seja colocada na situação que deveria estar sem que o fato tivesse acontecido”.

A restituição do equilíbrio jurídico, social e econômico atingido pelo dano, constitui a função da responsabilidade civil, o que ocorre mediante a reparação do

⁴⁴ BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 mar. 2016.

⁴⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2016.

⁴⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 15.

prejuízo, sendo importante salientar que essa reparação deve ser feita de maneira integral, sempre que juridicamente isso seja possível, posto que se reparado for em parte, recai sobre o ofendido o ônus de arcar com parte de seu próprio prejuízo.

A exceção, por sua vez, surgiu em nosso Ordenamento Jurídico diante de casos em que é verdadeiramente difícil ou mesmo impossível a comprovação da culpa do ofensor.

Surge, então, uma nova espécie de responsabilidade civil, qual seja: a responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco, onde não há a necessidade da comprovação da culpa (responsabilidade por fato próprio por omissão, também conhecido como responsabilidade por fato de outrem), bastando a existência de um vínculo jurídico capaz de justificar a responsabilidade.

O Código Civil a adota, não como regra, mas em determinados casos, estando prevista em seus arts. 927 e 931⁴⁷. Segundo Maria Helena Diniz “é irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexos causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar”⁴⁸.

Por estar presente, principalmente nas relações de consumo, a responsabilidade objetiva foi adotada como regra pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo por justificativa a obrigação da prestação de segurança na relação fornecedor-consumidor, relativamente, aos serviços/produtos que o fornecedor coloca à disposição do consumidor.

2.3 Requisitos da Responsabilidade Civil

2.3.1 Ação ou Omissão do Agente

A ação é um ato voluntário do agente, onde este pratica algo que pode vir a lesar outrem, assim como a omissão é caracterizada pela abstenção de alguma conduta, que pode vir a produzir consequências no campo jurídico.

Esses são os ensinamentos de Gagliano e Pamplona Filho “o núcleo fundamental da conduta humana é a *voluntariedade*, que resulta exatamente da

⁴⁷ BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 mar. 2016.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 120.

liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz”⁴⁹.

A responsabilidade civil pode ser gerada através de uma ação danosa ou de uma omissão que prejudique o direito do próximo, dando origem assim à uma reparação, que advém de uma infração de um dever, que pode ser contratual, legal ou social, é o que nos bem esclarece Rodrigues⁵⁰.

2.3.2 Culpa ou Dolo do Agente

A culpa se caracteriza quando o agente do dano não tem a intenção de motivá-lo, mas por imperícia, negligência ou imprudência, o dano é causado, fazendo-se necessário uma reparação. Cavalieri Filho explica que “na culpa o agente só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente de falta de cuidado”⁵¹.

Existindo alguma dessas três modalidades, estará comprovada a culpa do agente que mesmo praticando uma ação sem o propósito de causar-lhe dano, o fez, nascendo assim o compromisso de reparar.

O dolo por sua vez, é a intenção de causar um dano a outrem, com vontade consciente e intencional de conseguir tal resultado.

Para conseguir tal reparação do dano, a vítima deve comprovar a culpa *stricto sensu* ou o dolo do agente, o que muitas vezes não é possível devido à dificuldade de encontrar tais provas, o que acarreta na responsabilidade sem culpa ou responsabilidade objetiva, seguindo a teoria do risco, englobando os casos de culpa presumida segundo a teoria subjetiva é o que explica Gonçalves⁵².

2.3.3 Nexos de Causalidade

Segundo Cavalieri o nexos causal deve ser observado em qualquer circunstância nos casos de responsabilidade civil, haja vista que é de suma

⁴⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 69.

⁵⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. V.4. São Paulo: Saraiva, 1975, p.22.

⁵¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 31.

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

importância à análise deste instituto para que se possa ser decidido se o agente agiu de forma a dar causa ou não ao resultado⁵³.

Sem o vínculo existente entre a ação do agente e o dano que foi provocado, não se há o que falar em responsabilidade civil é o que explica Diniz⁵⁴.

“Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar”. É o que nos bem esclarece Gonçalves⁵⁵.

Cavaliere ressalta que:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito se já a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexos causal. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele⁵⁶.

Para gerar uma indenização, não é necessário apenas a prática do ato ilícito ou que a vítima tenha sofrido uma lesão, para ser reparado este dano tem que continuar existindo após a ação do agente.

2.3.4 Dano experimentado pela vítima de *Bullying*

O dano ou prejuízo são conceituados por Gagliano e Pamplona como “a lesão a um interesse jurídico – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator”⁵⁷.

Para a responsabilidade civil, a ação do agente deve confirmar o dano ou prejuízo para a vítima. Visto que a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, a mesma não será concretizada onde não houver o que se reparar.

⁵³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 45.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

⁵⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 46.

⁵⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 78.

Cavaliere ensina que “o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”⁵⁸.

Como ensina Gonçalves pode o dano ser material ou simplesmente moral, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. É consignado no Código Civil um capítulo sobre, o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível (liquidação do dano). A inexistência do dano é impedimento para a pretensão de uma reparação⁵⁹.

O dano se divide em duas espécies: o patrimonial e extrapatrimonial. No primeiro existe uma diminuição de um bem de valor econômico, já o extrapatrimonial ou moral diz respeito aos bens que não tem valor econômico, mas que não podem voltar ao seu estado de origem, como o direito a vida, direito da personalidade, integridade física, moral e psíquica.

A vítima do *bullying* sofre vários danos como problemas psicossomáticos, desinteresse pela escola, problemas psíquicos e comportamentais, consequências estas que levarão para a vida adulta.

A escola, por sua vez, tem por obrigação preservar a integridade física e psíquica dos alunos, implantando políticas anti-*bullying*, promovendo exaustivamente a prevenção como primeira forma de combate a esse tipo de agressão, através de divulgação de informações acerca do tema, capacitação da direção, coordenação, corpo docente, colaboradores e inclusive de pais, no intuito de facilitar a identificação do problema.

Diante da importância da responsabilidade civil para a reparação dos danos causados as vítimas de *bullying*, é notório que a jurisprudência brasileira inclina-se para a responsabilização objetiva das escolas frente ao *bullying*, em razão do dever constitucional de assegurar à criança e ao adolescente os direitos essenciais ao seu bom desenvolvimento e, bem ainda, por serem as escolas consideradas fornecedores de serviços, cabendo-lhes o dever de guarda, vigilância e manutenção da integridade física e psíquica dos seus alunos, conforme preceitua o Código Civil.

⁵⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 70.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

CAPÍTULO III. O BULLING E A RESPONSABILIDADE DAS ESCOLAS

3.1 Definição do *Bullying* e sua relevância no contexto social

Apesar da evidência do tema nos meios de comunicação, inclusive através da *internet*, ainda há uma grande dificuldade em definir o que significa *bullying*. É comum que se confunda entre *bullying* e outras condutas que carregam uma característica, de certa forma semelhante, como é o caso, por exemplo, do racismo.

A prática do *bullying* não é exclusividade do ambiente escolar, porém, notadamente esse é o meio mais propício para sua prática, até pelas características de seus participantes.

A palavra *bullying* deriva do inglês *bully*, que traduzido para o português é utilizado para descrever uma pessoa tirana e violenta. Assim, o termo *bullying* pode ser entendido para descrever uma pessoa que “exerce a valentia contra outrem”⁶⁰.

Na definição de Gabriel Chalita:

É o termo que designa o hábito de usar a superioridade física para intimidar, tyrannizar, amedrontar e humilhar outra pessoa. A terminologia é adotada por educadores, em vários países, para definir o uso de apelidos maldosos e toda forma de atos desumanos empregados para atemorizar, excluir, humilhar, desprezar, ignorar e perseguir os outros⁶¹.

Cumprе consignar que a conduta do agressor, praticante do *bullying*, o *buller* como se denomina, deve ser reiterada e com o nítido objetivo de inferiorizar a vítima, devendo, ainda ser exercida em detrimento de um alvo certo e direcionado⁶².

Na visão do agressor, a vítima é desigual, menor, inferior, pelo simples fato de ser diferente dos padrões de pessoa vista como perfeita pela sociedade.

A Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e a Adolescência (ABRAPIA)⁶³ conceitua o *bullying* como sendo o termo que:

⁶⁰ MELO, Josevaldo Araújo de. ***Bullying na escola: como identifica-lo, como preveni-lo, como combate-lo***. Recife: EDUPE, 2010, p.19.

⁶¹ CHALITA, Gabriel. ***Pedagogia da amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores***. São Paulo: Gente. 2008, p.81.

⁶² SALGADO, Gisele Mascarelli. ***O bullying como prática de desrespeito social: um estudo sobre a dificuldade de lidar com o bullying escolar no contexto do Direito***. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index/,php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172. Acesso em: 11 mar 2016.

Compreende todas as formas de atitude agressivas, intencionais e repetidas que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder. Portanto, os atos repetidos entre iguais (estudantes) e o desequilíbrio de poder são as características essenciais, que tornam possível a intimidação da vítima⁶⁴.

É importante salientar que a vítima desse tipo de agressão, é alguém que não tem condições de se defender e, geralmente é temente aos agressores por vários motivos, entre eles, por se tratar de pessoa com porte físico superior ou por ser figura de grande influência no meio social em que estão inseridos, vítima e agressor. Assim, na lição de Ana Beatriz Barbosa Silva “o abuso de poder, a intimidação e a prepotência são algumas das estratégias adotadas pelos praticantes de *bullying* (os *bullies*) para impor sua autoridade e manter suas vítimas sob total domínio”⁶⁵.

Convém consignar que termo *bullying* não é adotado de forma universal para caracterizar a conduta violenta, reiterada e sem motivação, praticada por quem se acha valente, contra quem não tem condições de se defender. A razão para a falta de universalidade na adoção desse termo encontra justificativa na inadequação da tradução dessa palavra para diversos idiomas.

Assim, tem-se *mobbing* na Noruega e a Dinamarca; *harcèlement quotidien* na França; *pepotenza* ou *bullismo* na Itália; *yjime* no Japão; *agressionen unter shülern* na Alemanha e *maus tratos entre pares* em Portugal⁶⁶.

No Brasil convencionou-se a adoção do termo *bullying* para descrever a prática das agressões já mencionadas neste item.

Como já dito, o palco para prática do *bullying* não é uma exclusividade do ambiente escolar, já que é possível ocorrer em outros contextos, como locais de trabalhos, asilos de idosos, igrejas, clubes, presídios, etc. No entanto, é nas escolas que essa prática é mais comum, justamente em face, conforme já mencionado, do perfil dos próprios participantes, razão pela qual, este foi o ambiente escolhido para ser tratado como tema da presente monografia.

Por definição de *bullying* escolar:

⁶³ A ABRAPIA é uma entidade privada com fins públicos e tem como objetivo a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, assim como, a prevenção primária da violência contra a criança em qualquer uma de suas modalidades.

⁶⁴ MARINE, Elaine. **O que é o Bullying?** Disponível em <http://www.eduquenet.net>. Acesso em: 11 mar 2016.

⁶⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 21.

⁶⁶ MELO, Josevaldo Araújo de. **Bullying na escola: como identifica-lo, como preveni-lo, como combate-lo**. Recife: EDUPE, 2010, p.23.

Conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos levando-os à exclusão, além de danos físicos, morais e materiais⁶⁷.

Ainda com o objetivo de conceituar o *bullying*, entendemos importante mencionar que este pode se dar de forma direta, modalidade mais comum entre agressores do sexo masculino, ocorrendo através da agressão física propriamente dita, apelidos, ameaças, ofensas verbais ou até mesmo incluindo roubos e furtos e, de forma indireta, que por sua vez constitui o meio mais comum entre agressores do sexo feminino e crianças pequenas, sendo caracterizado, principalmente pela indiferença, intrigas, difamação e boatos cruéis⁶⁸.

Com o avanço da tecnologia uma nova categoria *bullying* vem se mostrando ainda mais perversa, danosa e maliciosa, posto que se propaga com maior rapidez e as suas dimensões são absolutamente incalculáveis haja vista atingir um número maior de vítima de uma só vez e alcançar, também através de um único ato o maior público possível. Trata-se do chamado *cyberbullying*, ou seja, o velho de conhecido *bullying* praticado com a “ajuda” da tecnologia e dos meios de comunicação, como por exemplo, *internet* (e-mail, redes sociais, sites), telefones celulares, mensagens, fotos digitais, etc.

Diante de todos esses conceitos e características do *bullying* é de se concluir que essa prática gera severos prejuízos não só à integridade física, como principalmente à integridade psicológica de suas vítimas. Os sintomas são inúmeros e suas consequências são incalculáveis que vêm desde o agravamento dos problemas pré-existentes, gerando reações com dor de cabeça, estresse, insônia, cansaço, falta de concentração, tremores, sudorese, calafrios, tensão muscular ou sua evolução para algo ainda mais grave como por exemplo o desenvolvimento de sérias patologias, como é o caso da síndrome do pânico, fobia escolar, bulimia, transtorno obsessivo compulsivo (TOC), entre outras.

Assim, indiscutivelmente o *bullying* constitui não somente um problema desenvolvido dentro do ambiente escolar, mas acima de tudo é um problema social.

⁶⁷ MELO, Josevaldo Araújo de. **Bullying na escola: como identifica-lo, como preveni-lo, como combate-lo**. Recife: EDUPE, 2010, pp.23-24.

⁶⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 13.

3.2 Caracterização do *Bullying* diante da responsabilidade civil e os efeitos pela indenização por danos morais

Visto o conceito do *bullying* e suas consequências no contexto social como um todo, resta-nos a seguinte indagação: quem deve responder pela prática de tais atos? De quem é a responsabilidade? De quem é a culpa?

Primeiramente, há de se observar que assim que nasce o primeiro contato do ser humano é com a sua família, sendo esta a responsável pela transmissão dos princípios básicos de cidadania e pelos conceitos éticos e morais na formação da criança. Num segundo momento, esta responsabilidade será dividida, ou até mesmo repassada, em certos aspectos, para a escola, a instituição de ensino deverá ser um “instrumento de inclusão social garantindo uma convivência harmônica e democrática”⁶⁹.

No entanto, falhas podem existir durante a transmissão desses ensinamentos, tanto no âmbito familiar quanto escolar. Assim, levando em consideração a incapacidade da criança para responder pelos seus próprios atos, busca-se culpados e responsáveis no seio de sua família e da escola.

Observar-se que a prática de *bullying* é proibida pelo nosso Ordenamento Jurídico, embora ainda não se tenha uma legislação específica acerca do tema em questão. Inicialmente pode se dizer que sua prática colide frontalmente com os direitos fundamentais disciplinados na Constituição Federal em seu art. 5º. Vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[...]

⁶⁹ MOURA, Elayne Cristina da Silva. ***Bullying e a responsabilidade civil***. Disponível em: <<http://sn144w.snt144.mail.live.com/default.aspx>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

[...]

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; [...]⁷⁰

Considerando que a prática de *bullying* constitui um ato ilícito, segundo o nosso Código Civil prevê que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.⁷¹

Como se sabe, em regra, cada indivíduo responde tão somente pelos seus próprios atos. No entanto, existem casos em que a pessoa pode ser responsabilizada pelos danos causados pela conduta de outra pessoa. Trata-se das hipóteses das chamadas culpa *in vigilando* e *in eligendo*, casos em que o indivíduo tem o dever de bem vigiar ou escolher, respectivamente⁷². E que encontra previsão legal no art. 932 do Código Civil, a saber:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia⁷³.

Observe que em qualquer desses casos não interessa se os pais ou responsáveis têm ou não culpa, seja ela *in vigilando* ou *in eligendo*, devendo arcarem com a indenização. Entretanto, tal indenização por parte de quem quer que sejam os representantes deve estar inteiramente condicionada à prevalência dos menores sob a sua autoridade e na companhia destes, conforme mencionado no art. 932 do CC, acima transcrito.

⁷⁰ BRASIL. **Código civil**. Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 abr. 2016.

⁷¹ BRASIL. **Código civil**. Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 abr. 2016.

⁷² FIUZA, César. **Direito Civil**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 725.

⁷³ BRASIL. **Código civil**. Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 abr. 2016.

Com isso surge a seguinte dúvida: como agir nos casos em que o menor agressor não tenha nenhum responsável capaz de comprovar a materialização concomitante dos requisitos mencionados no inciso I do art. 932, quais sejam: de “autoridade” e “companhia”?

Parece-nos que a questão acima encontra solução no disposto no art. 928 do Código Civil em vigor, sendo o caso de o patrimônio do próprio incapaz responder pela indenização. Reportemos-nos ao que menciona o citado dispositivo legal:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Parágrafo Único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar⁷⁴.

Assim, ressalta-se que a responsabilidade solidária, prevista e acastelada pelos arts. 932 e 942 do Código Civil, dar lugar a chamada responsabilidade subsidiária, considerando que, conforme se observa do texto do art. 928 acima transcritos há expressado possibilidade de o próprio incapaz responder pelos prejuízos que causar, desde que os responsáveis por eles não tiverem obrigação ou diante da inexistência de meios suficientes.

Especificadamente sobre os responsáveis pelos menores autores de *bullying* propriamente identificado e comprovado, aquele ato capaz de gerar graves e incalculáveis danos às suas vítimas, insta salientar que a doutrina dominante se manifesta pelo acolhimento da responsabilidade objetiva conforme mais adiante abordado, onde inexistente a necessidade de comprovação de culpa, ressalvadas algumas raras exceções.

Ainda acerca desse ponto, é interessante mencionar a importância da comprovação da responsabilidade dos próprios menores pela prática do *bullying*, com a finalidade de se estabelecer uma primeira relação de responsabilidade civil. Só a partir daí, em um segundo momento, se pode verificar acerca da possibilidade de cabimento de indenização por partes dos responsáveis por esses menores, o que inclui averiguar a possibilidade de cabimento de indenização também por partes das escolas⁷⁵.

⁷⁴ BRASIL. **Código civil**. Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 abr. 2016.

⁷⁵ PAULA DE MÊO. Rodrigo Amaral. **A responsabilidade civil nos casos de *Bullying* entre estudantes, segundo a legislação brasileira**. Disponível em:

Destaca-se que em relação ao *bullying* não há falar em ação de regresso dos pais contra os filhos, uma vez que aqueles têm o dever de supervisionar os filhos. Também, é importante salientar que os bens dos responsáveis pela prática do *bullying* sujeitam-se a reparação do dano causado, da mesma forma os co-autores, caso existam, responderão solidariamente pela reparação. É o que preceitua o art. 932 o Código Civil vigente⁷⁶.

Contudo, há quem defenda, a exemplo de José Fernando Simão, a possibilidade de um dos genitores responsáveis pelo menor, ajuizar ação de regresso em desfavor do outro, sob a alegação da já mencionada *culpa in educando* e com base na regra geral de responsabilidade civil prevista no art. 186 do Código Civil⁷⁷. Por entender e defender que a responsabilidade sobre a criação dos filhos é solidária entre os pais, não se defende a corrente apontada nesse parágrafo.

Ainda há quem defenda a possibilidade de ação regressiva manejada pela escola, condenada pela prática de *bullying* de um de seus alunos contra um outro, em relação aos pais desse aluno agressor, com base na responsabilidade compartilhada entre pais ou responsáveis e a instituição de ensino, entre eles Rodrigo Amaral Pala de Méo⁷⁸. Nesse caso, como se diz vulgarmente “todo cuidado é pouco”.

Ora, diante da expansão dos casos de *bullying*, em face ainda das divulgações, dos esclarecimentos dos meios de comunicação e da divulgação na rede mundial de computadores, sem dúvida, isso poderia acarretar em um aumento no número de ações judiciais objetivando o regresso aqui discutido.

Dessa feita, não há negar a necessidade de se traçar linhas distintas de julgamento sobre esse eventual conflito “pais x escola”. Talvez a solução esteja em se firmar os precedentes tão bem defendidos pelo Novo Código de Processo Civil, em vigor desde março do corrente ano, a fim de se evitar o ajuizamento de incontáveis demandas repetitivas.

<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17198/a-responsabilidade-civil-nos-casos-de-bullying-entre-estudantes-segundo-a-legislacao-brasileira/2>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

⁷⁶ BRASIL. **Código civil**. Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

⁷⁷ SIMÃO. José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz**. São Paulo: Atlas. 2008, p. 158.

⁷⁸ PAULA DE MÉO. Rodrigo Amaral. **A responsabilidade civil nos casos de *Bullying* entre estudantes, segundo a legislação brasileira**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17198/a-responsabilidade-civil-nos-casos-de-bullying-entre-estudantes-segundo-a-legislacao-brasileira/2>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

Ainda sobre a caracterização da responsabilidade civil pela prática do *bullying*, convém ressaltar que se transmite como herança tanto o direito de exigir reparação, quanto o dever de prestar a referida reparação.

Essa reparação, como óbvio, é prestada na forma de indenização pecuniária, cujo valor será arbitrado pelo Juiz da causa, com base nas provas constantes dos autos, tendo como objetivo maior a redução dos efeitos do *bullying* pelo arbitramento do dano moral.

Assim, na lição de Fernanda Besagio Ruiz:

A responsabilidade civil vem para restaurar um equilíbrio à parte que sofreu algum dano. Não que essa indenização venha, muitas vezes, trazer algum conforto à parte que sofreu o dano, mas, pelo menos, trará algo de bom com isso⁷⁹.

Para Yussef Cahali, pode-se caracterizar dano moral:

Como a privação ou diminuição daqueles bens que têm valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos⁸⁰.

A finalidade de se estabelecer a responsabilidade civil é proteger àquilo que é lícito, reprimando o ilícito. Tem por objetivo garantir que se consolidem os atos praticados por quem atue de acordo com a lei e impedir que se aja inversamente ao Direito.

Conforme exaustivamente mencionado e defendido no decorrer do presente trabalho, nada é capaz de curar as consequências, sobretudo psicológicas advindas pela prática do *bullying*. No entanto, destacamos a importância na redução dos efeitos de tais agressões e até mesmo recomendamos que a vítima deverá buscar através do poder Judiciário a reparação do dano que sofreu.

Assim, comprovados os prejuízos, seja de que natureza for, a responsabilização e condenação do agressor ou de seus responsáveis conterà função pedagógica capaz de advertir o agressor e os demais responsáveis, a exemplo da escola, de que não se admite o *bullying* em nossa sociedade.

⁷⁹ RUIZ, Fernanda Besagio. **Responsabilidade Civil por *bullying***. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,responsabilidade-civil-por-bullying,32782.html>. Acesso em: 9 mai. 2016.

⁸⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.

Finalmente, defendendo o poder do Judiciário na redução da prática do *bullying* daremos início aos estudos dessa prática em seu ambiente de maior incidência, qual seja a escola.

3.3O *Bullying* no ambiente escolar

Conforme já mencionado, o ambiente em que mais ocorrem casos de *bullying*, sem sombra de dúvidas, é na escola. É certo que, apesar da notória evolução, ainda se tem muito a estudar e a discutir acerca dessa modalidade de violência dentro dos educandários.

Aliás, foi justamente para discutir casos desse tipo de violência nas escolas que o *bullying* foi citado pela primeira vez na literatura, mais precisamente na década de 1970 na pesquisa de autora do professor *Dan Olweus*, da Universidade de *Bergen* na Noruega, cuja finalidade foi relatar o alto índice de suicídio de alunos vítimas de agressões e humilhações por parte de colegas de escola⁸¹.

No Brasil, podemos considerar os estudos acerca do *bullying* de certa forma ainda recente, visto que data da década de 1990, iniciado pelo Centro Multidisciplinar de Estudos e Orientações sobre *Bullying* Escolar (CMEOBE), que constatou em sua pesquisa pioneira sobre o tema que cerca de 49% dos estudantes de ensino fundamental de escolas do Município de São José do Rio Preto/SP estavam envolvidas com o fenômeno social objeto do presente estudo.⁸²

Nas escolas, o *bullying* pode ocorrer em qualquer lugar: pátios, banheiros, salão de jogos, biblioteca corredores e até mesmo dentro das salas de aula, bem diante dos olhos dos educadores. Assim, torna-se imprescindível que as instituições de ensino promovam oficinas, pesquisas, debates, seminários, cursos e palestras objetivando esclarecer e treinar seus funcionários e colaboradores sobre o *bullying* e principalmente acerca de suas consequências irreversíveis⁸³.

⁸¹ MARINE, Elaine. **O que é o Bullying?** Disponível em: <http://www.eduquenet.net>. Acesso em: 11 mar 2016.

⁸² Pesquisa coordenada pela Pedagoga Cleo Fante, em três anos de estudos no Município de São José do Rio Preto/SP (de 2000 a 2003), onde foram ouvidas duas mil crianças em idade escolar. Os números da pesquisa foram revelados por ocasião do 1º Fórum Brasileiro sobre *bullying* escolar em junho de 2006 em Brasília/DF. Disponível em: < http://www.observatoriodainfancia.com.br>. Acesso em: 09 mai 2016.

⁸³ SOMBRA, Jessica. ***Bullying: a escola e sua responsabilidade civil objetiva***. Disponível em: <http://bullyingnaoembrincadeiradcrianca.blogspot.com/2011/05/bullying-escola-e-sua-responsabilidade.html> . Acesso em: 04 mai. 2016.

Diante do crescente número de casos de *bullying*, os quais ganharam ainda mais desfecho e publicidade através da divulgação da mídia, notadamente dos telejornais e das redes sociais, o interesse de estudiosos, pesquisadores e juristas vem sendo despertado e, com isso, as responsabilidades dos profissionais de educação vêm sendo questionadas.

Conseqüentemente, estes profissionais da educação não podem mais se eximir de sua obrigação de resguardarem o bem estar emocional e físico dos alunos que se encontrarem sob sua responsabilidade.

O Supremo Tribunal Federal sumulou sobre a responsabilidade objetiva das escolas. Senão Vejamos:

[...]

O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno.

A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos⁸⁴.

No que concerne à escola, convém ressaltar que sua responsabilização somente se caracteriza enquanto os menores estiverem nos limites físicos de suas instalações ou, no máximo, em outros estabelecimentos desde que os alunos estejam desenvolvendo alguma tarefa relacionada à instituição de ensino, o que é muito comum hoje em dia, posto que é prática corriqueira as chamadas atividades extracurriculares, onde são exercitadas operações artísticas, esportivas, etc. Essa delimitação é de suma importância, a fim de se evitar que a escola seja deveras penalizada nos casos em que os alunos já se encontrarem absolutamente fora dos limites de sua responsabilidade⁸⁵.

⁸⁴ STF, **Recurso Extraordinário nº 109615-2**, Rel. Min. Celso de Melo – DJ02.08.96.

⁸⁵ PAULA DE MÉO. Rodrigo Amaral. **A responsabilidade civil nos casos de *Bullying* entre estudantes, segundo a legislação brasileira.** Disponível em:

Não há como negar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de atribuir responsabilidade objetiva à instituição de ensino pela prática de atos de *bullying* entre seus educandos, considerando que a ela cabe o ônus de guarda e vigilância dos alunos, incumbindo-lhe zelar pela integridade física dos estudantes, enquanto nela estiverem. Na lição de Sílvio de Salvo Venosa, “enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros”⁸⁶.

Adiciona ainda o renomado autor:

Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior ou vem a acidentar-se em seu interior. Pode até mesmo ser firmada a responsabilidade, ainda que o educando se encontre fora das dependências do estabelecimento: imaginemos a hipótese de danos praticados por aluno em excursão ou visita organizada, orientada ou patrocinada pela escola. Nesse caso, o dever de vigilância dos professores e educadores é ambulatorio, isto é, acompanha os alunos⁸⁷.

Qualquer pessoa que esteja sob a guarda do Estado, e que venha a ser vítima de algum dano, tem o direito à reparação. É o que explica Hely Lopes Meirelles:

Os alunos da rede oficial de ensino ou pessoas internadas em hospitais públicos, caso sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal⁸⁸.

Dessa forma, independentemente de a escola ser pública ou privada, se o alunado encontra-se em suas dependências, a instituição de ensino, através de seus funcionários, torna-se responsável pela sua segurança e incolumidade física. Neste sentido observa Rui Stocco que:

No que pertine à escola pública, a responsabilidade se filia ao princípio consagrado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, configurando-se pela simples falha na garantia da incolumidade, independentemente da verificação de culpa específica de qualquer servidor⁸⁹.

<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17198/a-responsabilidade-civil-nos-casos-de-bullying-entre-estudantes-segundo-a-legislacao-brasileira/2>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

⁸⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas. 2008, p. 82.

⁸⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas. 2008, p. 82.

⁸⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Atlas. 2005, p. 536.

⁸⁹ STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: RT. 1999, p. 576.

No entanto, especificadamente sobre a Escola Pública, o Estado assume o compromisso de zelar, vigiar e proteger os estudantes, enquanto alunos das instituições da rede oficial de ensino e, caso essa obrigação seja descumprida, tem-se como consequência o surgimento da responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados, no caso, pela prática do *bullying*.

3.4O *Bullying* escolar na jurisprudência brasileira

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que nos casos onde à vítima do *bullying* tenha apresentado problemas psicológicos, havendo a necessidade de uma mudança de colégio, a responsabilidade civil do Município será objetiva, conforme podemos observar nas ementas abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA. **BULLYING**. INFANTE QUE APRESENTOU PROBLEMAS PSICOLÓGICOS. MUDANÇA DE COLÉGIO NECESSÁRIA AO DESENVOLVIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO DO MENOR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. Agravo interno desprovido⁹⁰.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA. **BULLYING**. INFANTE QUE APRESENTOU PROBLEMAS PSICOLÓGICOS. MUDANÇA DE COLÉGIO NECESSÁRIA AO DESENVOLVIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO DO MENOR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. DESCABIMENTO. Descabe a condenação do Município a arcar com os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois implicaria determinar que o ente estadual custeie serviço público que compete ao Estado. Agravo retido desprovido e apelação parcialmente provida, de plano⁹¹.

Neste caso concreto a seguir, o Tribunal do Rio Grande do Sul, entende que em razão de terem sido vítimas de *bullying*, o Poder Público fica obrigado a fornecer transporte escolar gratuito, visto que se faz necessária uma mudança de escola em decorrência do ato praticado:

⁹⁰ BRASIL. **Agravo Nº 70041878885**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 13/04/2011.

⁹¹ BRASIL. **Apelação Cível Nº 70038776571**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/03/2011.

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER O TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. Constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de transporte escolar gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola pública próxima de sua residência. Inteligência do art. 53, inc. I e V, do ECA. 3. Tratando-se de menores que foram transferidas para escola que fica distante de suas residências, em razão de terem sido vítimas de *bullying*, deve o Poder Público fornecer-lhe o transporte escolar. 3. Não é adequada a imposição de pena pecuniária contra os entes públicos, quando existem outros meios eficazes de tornar efetiva a obrigação de fazer estabelecida na sentença, sem afetar as já combalidas finanças públicas. Recurso provido em parte⁹².

No ordenamento jurídico pátrio vigora que inexistindo um conjunto de provas necessárias para demonstrar tal ação, esta se restará frustrada é o que analisaremos adiante:

EMENTA: APELAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE **BULLYING** NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO MUNICIPAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS AGRESSÕES REITERADAS BEM COMO DA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Insuficiente o conjunto probatório para demonstrar situação de prática de bullying em ambiente escolar, com negligente omissão do estabelecimento de ensino municipal, forçosa a improcedência da pretensão indenizatória⁹³.

Vistos, relatados e discutidos os autos pela Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo foi negado o provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso dos autores, visto à má prestação de serviços oferecida pela instituição de ensino, como preceitua o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALUNO VÍTIMA DE AGRESSÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS. **BULLYING**?. DEMONSTRAÇÃO. SUBMISSÃO A TRATAMENTO PSICOLÓGICO. DESPESAS A CARGO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ. NECESSIDADE. DESPESAS COM A TRANSFERÊNCIA DO ALUNO PARA A REDE DE ENSINO PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REDE

⁹² BRASIL. **Agravo de Instrumento Nº 70038657888**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/12/2010.

⁹³ BRASIL. **Apelação Nº 0018556-22.2010.8.26.0577**. Relator: Vicente de Abreu Amadei. Comarca de Origem: São José dos Campos. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público do TJSP. Data do julgamento: 12/06/2012. Data de registro: 13/06/2012. Outros números: 185562220108260577.

PÚBLICA DE ENSINO. DANO MATERIAL INDEVIDO NESSE ASPECTO. DANOS MORAIS SUPOSTOS PELO DISCENTE E PELA GENITORA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Arbitramento da indenização segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Necessidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu improvido e parcialmente provido o dos autores⁹⁴.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAL E MATERIAL. BULLYING. ABALO PSICOLÓGICO. OMISSÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O fornecedor de serviços responde objetivamente pelo dano derivado de falha na sua prestação, qual seja, omissão das medidas necessárias para coibir a prática de *bullying* no interior das suas dependências. 2. Justifica-se a majoração de R\$ 3.000,00 para R\$ 20.000,00 do valor arbitrado para compensar o dano moral, de modo a atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios que informam a matéria⁹⁵.

A Constituição Federal⁹⁶ em seu art. 1º resguarda o direito a dignidade da pessoa humana, uma vez que qualquer pessoa deve ter sua integridade física e psíquica preservadas. No exposto percebe-se uma situação depreciativa com o menor, onde é notado um mau serviço por parte do estabelecimento de ensino, gerando assim sua responsabilidade.

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS - BULLYING - MENOR DE IDADE AGREDIDO, TENDO SUA CABEÇA INTRODUTIDA DENTRO DE VASO SANITÁRIO, COM A DESCARGA ACIONADA RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE, APTA A CARACTERIZAR O DANO MORAL, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRO TIPO DE COMPROVAÇÃO - FATOS OCORRIDOS DENTRO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, EM SANITÁRIO FECHADO - Ausência de fiscalização suficiente, o que gera a responsabilidade da escola pelo ocorrido - Sentença mantida. Recurso improvido⁹⁷.

No caso em tela o agressor do *bullying*, é o professor pessoa capacitada, dotada de bom senso e equilíbrio que segundo o art. 932, inciso III e art.933 do Código Civil Brasileiro, será o próprio educador o responsável pela reparação do dano e solidariamente da instituição de ensino que o contratou, como se observar a decisão:

⁹⁴ BRASIL. **Apelação Nº 9184681-74.2008.8.26.0000**. Relator: Rocha de Souza. Comarca de Origem: Bragança Paulista, Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Data do julgamento: 24/11/2011. Data de registro: 28/11/2011. Outros números: 1227240400.

⁹⁵ BRASIL. **TJDF - Apelação Cível Nº 20090710376624**. Relator: Fernando Habibe. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível do Distrito Federal (TJ-DF). Data do Julgamento: 21/10/2015. Data de publicação: 27/10/2015.

⁹⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em : 15 maio 2016.

⁹⁷ BRASIL. **Apelação Nº 0013121-08.2009.8.26.0220**. Relator: Luís Fernando Lodi. Comarca de Origem: Guaratinguetá. Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Data do julgamento: 25/08/2011, Data de registro: 09/09/2011, Outros números: 00131210820098260220.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS HUMILHAÇÃO POR PARTE DE PROFESSOR E COLEGAS *BULLYING*. I Menor que veio a ser jogado em lixeira por professor que objetivava impor ordem na sala de aula. Ação desproporcional que deu ensejo a zombarias e piadas por parte dos demais colegas Configuração do chamado *bullying* Reparação por danos morais cabíveis. II Adequação do valor arbitrado na condenação Redução à quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido⁹⁸.

Nos casos de *cyberbullying* quando for praticado por incapazes, os responsáveis legais serão responsabilizados pelos atos dos menores, em razão da falta de vigilância. É o q compreende a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAMPANHA DIFAMATÓRIA PELA INTERNET - BLOG CRIADO PELA COLEGA DE ESCOLA PARA PRÁTICA DE *BULLYING* - RESPONSABILIDADE DO GENITOR EM RAZÃO DA FALTA DE FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO - Sentença reformada apenas para reduzir o valor da indenização, considerando a extensão do dano, a época dos fatos e a realidade das partes⁹⁹.

A administração Pública nos termos do art.37, § 6º da Constituição Federal responde objetivamente pelos danos causados dos atos comissivos praticados pelos agentes públicos. A estrutura do dano extrapatrimonial, é evidente e inerente à própria ofensa; ou seja, trata-se de dano *in re ipsa*, que dispensa prova acerca da sua efetiva ocorrência, como será visto a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. APELIDO DADO EM RAZÃO DE PROBLEMA CONGÊNITO DA AUTORA POR PROFESSORA DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. ART. 37, § 6º, CCF/88. ATO ILÍCITO E *BULLYING*. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960 /09. - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO - A Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agentes(...)¹⁰⁰.

⁹⁸ BRASIL. **Apelação Nº 0169350-45.2007.8.26.0000**. Relator: Nogueira Diefenthaler. Comarca de Origem: Ribeirão Preto. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público do TJSP. Data do julgamento: 16/05/2011, Data de registro: 17/05/2011, Outros números: 6320785700.

⁹⁹ BRASIL. **Apelação Nº 9136878-66.2006.8.26.0000**. Relator: Miguel Brandi. Comarca de Origem: Santo André. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Data do julgamento: 22/12/2010. Data de registro: 06/01/2011. Outros números: 994060397674.

¹⁰⁰ BRASIL. **TJRS - Apelação Cível AC 70049350127 RS (TJ-RS)**. Data de publicação: 06/09/2012. Relator Leonel Pires Ohlweiler.

A Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal compreende que é perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova, quando o autor for hipossuficiente, é o que foi decidido na jurisprudência a seguir:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *BULLYING*. LESÃO CORPORAL. ALUNO. ESCOLA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CASSAÇÃO. 1. É perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova, quando o Autor é hipossuficiente em relação à Requerida, seja por se tratar de uma hipótese de *bullying*, de difícil comprovação, seja porque se faz presente a verossimilhança de suas alegações. Isto porque, conforme as regras ordinárias de experiência, sabe-se que alunos vítimas de *bullying* são “excluídos” do grupo em que vivem por algum aspecto que incomoda os demais e por ser comum que todos inseridos naquele ambiente mantenham-se calados e inertes perante os acontecimentos de desrespeito, com os quais, muitas vezes, sequer concordam. 2. O fato de o pedido de inversão do ônus da prova ter sido apreciado somente no momento da prolação da sentença desequilibrou o trâmite processual, no que diz respeito à distribuição dos encargos processuais aos quais as partes devem se submeter, não tendo sido produzidas provas cruciais para o deslinde da demanda. 3. A jurisprudência do TJDF e a Segunda Seção de Direito Privado do STJ entendem que as partes devem ter ciência, pelo menos até o término da instrução processual, de como devem se portar em relação à distribuição do ônus da prova. 4. Vale salientar que no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), há a determinação legal para que a decisão acerca da distribuição do ônus da prova seja proferida antes da sentença, em despacho saneador, conforme previsão do artigo 357, inciso III. 5. Preliminar acolhida. Sentença cassada¹⁰¹.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que para a concessão de tutela antecipada, deve haver prova inequívoca dos fatos a convencer o julgador sobre a verossimilhança do acontecido como exige o art. 273 do Código de Processo Civil:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO ESPECIAL E DOMICILIAR DE ALUNO COM TRANSTORNO PSÍQUIÁTRICO DECORRENTE DE *BULLYING*. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. Não verificada a necessidade no provimento imediato do pedido para impor a vontade do recorrente, prudente o aguardo da instrução do feito. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ATO DA RELATORA¹⁰².

A Jurisprudência inclina-se nos casos de lesões decorrentes do *bullying* que viole os direitos inerentes à personalidade, como imagem, integridade física e

¹⁰¹ BRASIL. TJDF - **Apelação Cível Nº 20130910116470 (TJ-DF)**. Relator: Cruz Macedo. Comarca de Origem: Distrito Federal. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível do TJDF. Data do Julgamento 03/06/2015. Data de publicação: 18/06/2015.

¹⁰² BRASIL. TJRS - **Agravo de Instrumento Nº 70061265377**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 03/09/2014. Data de publicação: 10/09/2014.

reputação a serem indenizados por dano moral como segue a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *BULLYING* NO AMBIENTE ESCOLAR. LESÕES. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O autor logrou comprovar os fatos articulados na exordial, o postulante foi agredido no ambiente escolar, em duas oportunidades, o que resultou em uma lesão no olho e um braço quebrado, em evidente desrespeito a dignidade pessoal deste. 2. É passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de o autor ter sido lesionado, sem que houvesse injustamente provocado, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar a gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, tais como a integridade física, a imagem, o nome e a reputação da parte ofendida. 3. As referidas ofensas dão conta de um fenômeno moderno denominado de **bullying**, no qual adolescente se dedica a maltratar determinado colega, desqualificando-o em redes sociais perante os demais e incitando estes a prosseguirem com a agressão, conduta ilícita que deve ser reprimida também na esfera civil com a devida reparação, pois é notório que este tipo de ato vem a causar danos psíquicos na parte ofendida, levando, em alguns casos, ao suicídio. 4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da parte ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito..¹⁰³

A Quinta Câmara Cível do Estado de Pernambuco decidiu que por sofrer intimidação, constrangimento, que culminou na transferência da instituição escolar, cabe indenização por dano moral, como será visto abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. **BULLYING** EM COLÉGIO. ATITUDE IMPUTADA AO COORDENADOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPOSIÇÃO E CONSTRANGIMENTO DE ADOLESCENTE. SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE DANO MORAL. 1. Quanto ao cerceamento de defesa, por ausência de produção de provas, sabe-se que o magistrado é o destinatário final das provas, razão por que entendendo que o feito se encontra pronto para julgamento, deve decidir antecipadamente a lide. Preliminar rejeitada. 2. A "intimidação" ou entre falantes de língua inglesa **bullying** é um termo frequentemente usado para descrever uma forma de assédio interpretado por alguém que está, de alguma forma, em condições de exercer o seu poder sobre alguém ou sobre um grupo mais fraco. 3. Evidenciado nos autos que o Autor/Apelado passou por uma

¹⁰³ BRASIL. TJRS - **Apelação Cível Nº 70059883637**. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível do TJRS. Data do Julgamento: 24/09/2014. Data de publicação: 29/09/2014.

situação constrangedora, que culminou na sua transferência da instituição escolar, indubitável o cabimento de indenização por dano moral. 4. Dano moral fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) 5. Tratando-se de condenação em dano moral decorrente de responsabilidade contratual, o juro de moral deverá incidir a partir da citação. 6. Recurso Parcialmente Provido¹⁰⁴.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPOSIÇÃO DA PARTE RECLAMANTE PERANTE COLEGAS DE SALA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. BULLYING CONFIRMADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS DISSABORES DO COTIDIANO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000,00, A FIM DE ATENDER ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ALÉM DAS FINALIDADES PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO/2012. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, NO MAIS MANTIDA NA FORMA DO ART. 46 LJE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Precedente: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO¹⁰⁵.

Por unanimidade à Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento a apelação da autora, visto que não foi configurado *bullying* e o ocorrido não foi dentro das dependências da escola, não podendo assim responsabilizar o Estado pelo feito, como será observado adiante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE **BULLYING** E LESÃO CORPORAL SOFRIDA POR ALUNA DA REDE DE ENSINO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELA INCOLUMIDADE DOS ALUNOS. CARÁTER OBJETIVO. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a responsabilidade civil da administração pública em razão de danos sofridos por alunos de instituição de ensino independe de culpa, em virtude do dever de incolumidade do educando que recai sobre o ente público. Aplicação da teoria da guarda. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA NÃO COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. Não tendo a prova dos autos evidenciado suficientemente a alegação de que a autora teria sido vítima de perseguição no ambiente escolar, denotando a prática de *bullying*, além de a agressão sofrida pela suplicante ter ocorrido fora das dependências da escola, descabe responsabilizar-se o ente público. Sentença mantida. RESPONSABILIDADE DA MENOR SUPOSTAMENTE AGRESSORA. AUSÊNCIA DE PROVA. No que tange a responsabilidade da menor que teria lesionado a autora em razão do arremesso de uma pedra, não restou demonstrado nos autos o nexo causal existente entre a lesão e a conduta da requerida, ônus que competia à parte autora, a teor do art. 333, I do CPC. Ademais, há informação nos autos de que a lesão no

¹⁰⁴ BRASIL. **TJPE – Apelação Nº 2757860**. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível o TJPE. Data do Julgamento: 27/11/2013. Data de publicação: 03/12/2013.

¹⁰⁵ BRASIL. **TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção**- Recursos Recurso Inominado RI 001527553201381601820 PR 0015275-53.2013.8.16.0182/0 (Acórdão)- Curitiba - Rel.: Daniel Tempski Ferreira da Costa – Data do Julgamento 10.12.2015. Data de publicação: 16/12/2015.

olho da autora tenha sido provocada por um escorregão em uma escada. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA¹⁰⁶.

Diante da importância do tema, os Tribunais Brasileiros entende que à Escola é confiada a preservação da integridade física de seus alunos, cabendo-lhe o dever de guarda, argumentando que a Constituição Federal de 1988 estabelece como dever das instituições de ensino garantir ou promover o pleno desenvolvimento dos alunos, capacitando-os para o exercício da cidadania e qualificando-o para a vida profissional, ficando os estabelecimentos responsáveis pelos atos praticados pelos seus aprendentes, os quais estão sob seus cuidados, tendo perante os mesmos o dever de zelo e vigilância.

¹⁰⁶ BRASIL. **TJRS - Apelação Cível Nº 70058552258**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/05/2014. Data de publicação: 07/07/2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da importância do tema objeto do presente estudo e ciente da gravidade das consequências que a conduta *bullying* acarreta para suas vítimas, agressores e para a sociedade como um todo, verificou-se que o entendimento majoritário, para atribuir a responsabilidade civil objetiva às escolas nos casos de *bullying*, sem distinção relativa ao fato de ser ou não estabelecimento de ensino da rede oficial ou particular.

Entende-se que o responsável legal pela criança ou adolescente delega a escola a função de guarda e vigilância, a qual deve ser assumida integralmente pela instituição de ensino, ora prestadora de serviços educacionais.

Evidencia-se, no entanto, que a escola, por sua vez, tem por obrigação preservar a integridade física e psíquica dos alunos, implantando políticas anti-*bullying*, promovendo exaustivamente a prevenção como primeira forma de combate a esse tipo de agressão, através de divulgação de informações acerca do tema, capacitação da direção, coordenação, corpo docente, colaboradores e inclusive de pais, no intuito de facilitar a identificação do problema.

A fim de examinar as formas de responsabilização civil por atos de *bullying* que acontecem no âmbito escolar, necessária se fez a análise das diferentes espécies de reparação do dano, verificando-se que este pode se impor de forma subjetiva e objetiva, direta e indireta, contratual e extracontratual.

Com a evolução da sociedade, o pensamento sobre a responsabilidade ganhou outra visão além dos danos materiais. Passou-se a preocupação com os fatos que atingem, machucam e prejudicam a pessoa, seja no aspecto psicológico ou moral. Nessa linha de raciocínio, com preocupações sociais novas, é que o dano moral, passou a ser suscetível de reparação civil.

Na atual progressão da responsabilidade civil, observou-se influência nas prestações de serviço, incidindo também na relação entre instituição educacional e aluno. Assim, o Código de Defesa do Consumidor elencou a prestação de serviço como sendo relação de consumo e a Constituição Federal e o Código Civil, disciplinaram o direito ao ressarcimento por danos causados aos alunos.

Chegou-se a conclusão que, seja o estabelecimento de ensino público ou particular, remunerado ou não, estes respondem por qualquer mal que possa recair ao aluno no período em que o educando estiver sob a vigilância do educador.

Fica certo que o *bullying* escolar existe, é uma realidade que vem tomando maiores proporções, acontece em qualquer instituição de ensino, seja ela pública ou particular e requer maior atenção por parte dos educadores e dos pais, pois seus efeitos são prejudiciais a todos.

Leva-se em conta que o ensino é uma modalidade de serviço e o prestador deste serviço será responsável por indenizar o dano causado à vítima. Assim a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino por atos de *bullying* é objetiva, posto que se encontra sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS

1. LIVROS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. São Paulo: Gente. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. **O Princípio da Igualdade e a Escola**. *In*: José Sérgio Carvalho, autor (Org.). Educação, Cidadania e Direitos Humanos. 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIUZA, César. **Direito Civil**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. *apud* KANT. Emanuel. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflito entre direitos da personalidade**. São Paulo: RT, 2000.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos constitucionais do processo** (sob a perspectiva de eficácia dos direitos e garantias fundamentais). São Paulo: Malheiros, 2002.

LOPES, Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de. (Coord.). **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Atlas. 2005.

MELO, Josevaldo Araújo de. **Bullying na escola: como identifica-lo, como preveni-lo, como combate-lo**. Recife: EDUPE, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1998.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. V.4. São Paulo: Saraiva, 1975.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIMÃO. José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz**. São Paulo: Atlas. 2008.

STOCCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: RT. 1999.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas. 2008.

2. REVISTAS

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo Código**. Revista Jurídica, v.356, Porto Alegre- SP. Notadez, junho, 2007.

3. LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9394 de 20 de Dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

4. JURISPRUDÊNCIAS

BRASIL. **Agravo de Instrumento Nº 70038657888**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/12/2010.

BRASIL. **Agravo Nº 70041878885**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 13/04/2011.

BRASIL. **Apelação Cível Nº 70038776571**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/03/2011.

BRASIL. **Apelação Nº 0013121-08.2009.8.26.0220**. Relator: Luís Fernando Lodi. Comarca de Origem: Guaratinguetá. Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Data do julgamento: 25/08/2011, Data de registro: 09/09/2011, Outros números: 00131210820098260220.

BRASIL. **Apelação Nº 0018556-22.2010.8.26.0577**. Relator: Vicente de Abreu Amadei. Comarca de Origem: São José dos Campos. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público do TJSP. Data do julgamento: 12/06/2012. Data de registro: 13/06/2012. Outros números: 185562220108260577.

BRASIL. **Apelação Nº 0169350-45.2007.8.26.0000**. Relator: Nogueira Diefenthaler. Comarca de Origem: Ribeirão Preto. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público do TJSP. Data do julgamento: 16/05/2011, Data de registro: 17/05/2011, Outros números: 6320785700.

BRASIL. **Apelação Nº 9136878-66.2006.8.26.0000**. Relator: Miguel Brandi. Comarca de Origem: Santo André. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Data do julgamento: 22/12/2010. Data de registro: 06/01/2011. Outros números: 994060397674.

BRASIL. **Apelação Nº 9184681-74.2008.8.26.0000**. Relator: Rocha de Souza. Comarca de Origem: Bragança Paulista, Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Data do julgamento: 24/11/2011. Data de registro: 28/11/2011. Outros números: 1227240400.

BRASIL. **TJDF - Apelação Cível Nº 20090710376624**. Relator: Fernando Habibe. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível do Distrito Federal (TJ-DF). Data do Julgamento: 21/10/2015. Data de publicação: 27/10/2015.

BRASIL. **TJDF - Apelação Cível Nº 20130910116470 (TJ-DF)**. Relator: Cruz Macedo. Comarca de Origem: Distrito Federal. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível do TJDF. Data do Julgamento 03/06/2015. Data de publicação: 18/06/2015.

BRASIL. **TJPE – Apelação Nº 2757860**. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível o TJPE. Data do Julgamento: 27/11/2013. Data de publicação: 03/12/2013.

BRASIL. **TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção- Recursos Recurso Inominado RI 001527553201381601820 PR 0015275-53.2013.8.16.0182/0 (Acórdão)- Curitiba - Rel.: Daniel Tempski Ferreira da Costa – Data do Julgamento 10.12.2015. Data de publicação: 16/12/2015.**

BRASIL. **TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70061265377**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 03/09/2014. Data de publicação: 10/09/2014.

BRASIL. **TJRS - Apelação Cível AC 70049350127 RS (TJ-RS)**. Data de publicação: 06/09/2012. Relator Leonel Pires Ohlweiler.

BRASIL. **TJRS - Apelação Cível Nº 70058552258**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/05/2014. Data de publicação: 07/07/2014.

BRASIL. **TJRS - Apelação Cível Nº 70059883637**. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível do TJRS. Data do Julgamento: 24/09/2014. Data de publicação: 29/09/2014.

5. MEIO ELETRÔNICO

CLEVE, Clermerson Melin; RECK, Melina Breckenfeld. **Princípio constitucional da igualdade e ações afirmativas**. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/revista_on_line/artigo%2011.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2015.

FERREIRA, Fabiana. **A sociologia no ensino médio: concepções de professores sobre formação crítica para a cidadania**. Revista Estudos de Sociologia. V. 2, n. 18 (2012). Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/revsocio/index.php/revista/issue/view/7>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

MARINE, Elaine. **O que é o Bullying?** Disponível em <<http://www.eduquenet.net>>. Acesso em: 11 mar 2016.

MOURA, Elayne Cristina da Silva. **Bullying e a responsabilidade civil**. Disponível em: <<http://sn144w.snt144.mail.live.com/default.aspx>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

PAULA DE MÉO. Rodrigo Amaral. **A responsabilidade civil nos casos de Bullying entre estudantes, segundo a legislação brasileira**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17198/a-responsabilidade-civil-nos-casos-de-bullying-entre-estudantes-segundo-a-legislacao-brasileira/2>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

RUIZ. Fernanda Besagio. **Responsabilidade Civil por bullying**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,responsabilidade-civil-por-bullying,32782.html>. Acesso em: 9 mai. 2016.

SALGADO, Gisele Mascarelli. **O bullying como prática de desrespeito social: um estudo sobre a dificuldade de lidar com o bullying escolar no contexto do Direito**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index/,php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172. Acesso em: 11 mar 2016.

SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Christian/Downloads/BC_014_Art08%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Christian/Downloads/BC_014_Art08%20(3).pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2016.

SOMBRA, Jessica. **Bullying: a escola e sua responsabilidade civil objetiva**. Disponível em: <http://bullyingnaoembrincadeiradcrianca.blogspot.com/2011/05/bullying-escola-e-sua-responsabilidade.html>. Acesso em: 04 mai. 2016.

STENGER. Rubens Emílio. **O Princípio da Igualdade como marco norteador das Políticas Públicas**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9899&revista_caderno=9>. Acesso em: 20 ago. 2015.